Publicado no DOERJ em 20/03/2020.

DECRETO Nº 46.984 DE 20 DE MARÇO DE 2020

DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM DECORRÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO:

- o aumento de pessoas contaminadas, as novas mortes ocorridas no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do Coronavírus (COVID2019) e o reconhecimento da situação de emergência em saúde reconhecida pelo Estado do Rio de Janeiro por meio do Decreto nº. 46.973, de 16 de março de 2020 e pelo Decreto 46.980 de 19 de março de 2020, ocasião em que foram adotas medidas de prevenção a proliferação do Coronavírus (COVID - 2019);

- que a omissão do Estado do Rio de Janeiro poderá gerar um grave transtorno a saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão;

- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

- as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020; e

- a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado o estado de calamidade pública em razão da grave crise de saúde ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), que impede o cumprimento das obrigações

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.R.J de 20.03.2020

assumidas diante da necessidade de adoção de medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional.

Art. 2º - As autoridades competentes editarão os atos normativos necessários à regulamentação do estado de calamidade pública de que trata o presente Decreto, nos limites da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 20 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador do Estado

Id: 2244628

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.R.J de 20.03.2020

Publicado no DOERJ em 17/04/2020.

LEI Nº 8794 DE 17 DE ABRIL DE 2020

RECONHECE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM VIRTUDE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-2019), DECLARADO PELO DECRETO Nº 46.973, DE 16 DE MARÇO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecido o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, o novo Coronavírus, declarado pelo Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020.

Parágrafo único - A presente Lei se respalda no caput do artigo 65, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, que suspende a contagem dos prazos e disposições estabelecidas no caput do artigo 23 e seus quatro parágrafos, no artigo 31 e no caput do artigo 70, consoante o que prescreve os incisos I e II do referido artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

~~**Art. 2º** - O prazo do estado de calamidade pública reconhecido pela presente Lei será válido até 1º de setembro de 2020 e caso seja necessário, poderá ser renovado por Decreto e ratificado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro nos mesmos termos do Decreto nº 46.973/2020.~~

Art. 2º O prazo do estado de calamidade pública reconhecido pela presente Lei será válido até o dia 31 de dezembro de 2020 e, caso seja necessário, poderá ser renovado por Decreto e ratificado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro nos mesmos termos do Decreto nº 47.246 de 1º, de setembro de 2020. (LEI Nº 9008, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020)

Parágrafo Único - Ficam reconhecidos os efeitos da presente Lei para os Decretos que se fizerem necessários mencionados no caput deste artigo.

Art. 3º - VETADO

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - O Poder Executivo publicará em sítio eletrônico todos os demonstrativos de despesas emergenciais para aquisição de produtos ou contratação de serviços, realizadas

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.R.J de 17.04.2020

durante a vigência do estado de calamidade, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.R.J de 17.04.2020

ESTA PARTE É EDITADA ELETRONICAMENTE DESDE 1º DE JULHO DE 2005

DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARTE II
PODER LEGISLATIVO

ANO XLVI - Nº 070
SEXTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2020

www.ioerj.com.br

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
12ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

MESA DIRETORA
PRESIDENTE - *André Ceciliano*
1º VICE-PRESIDENTE - *Jair Bittencourt*
2º VICE-PRESIDENTE - *Renato Cozzolino*
3º VICE-PRESIDENTE - *Renato Zaca*
4º VICE-PRESIDENTE - *Filipe Soares*
1º SECRETÁRIO - *Marcos Muller*
2º SECRETÁRIO - *Samuel Malafaia*
3º SECRETÁRIO - *Marina Rocha*
4º SECRETÁRIO - *Chico Machado*
1º VOGAL - *Franciane Motta*
2º VOGAL - *Dr. Deodalto*
3º VOGAL - *Valdecy da Saúde*
4º VOGAL - *Brazão*
SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA - *Marcus Vinicius Giglio Rodrigues Rego*

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
Presidente: *Martha Rocha*
Vice-Presidente: *Max Lemos*
Membros: *Zeidan Lula, Léo Vieira, Rodrigo Bacellar, Flávio Serafini, Alexandre Knoploch*
Suplentes: *Chicão Bulhões, Anderson Moraes*
CORREGEDOR PARLAMENTAR - *Jorge Felippe Neto*
CORREGEDOR PARLAMENTAR SUBSTITUTO - *Alexandre Knoploch*

LIDERANÇAS
LÍDER DO GOVERNO - *Márcio Pacheco*
VICE-LÍDER - *1º Alexandre Knoplocho*

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
LÍDER DA BANCADA - *Rosenverg Reis*
VICE-LÍDERES - *1º Max Lemos - 2º Gustavo Tutuca*

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD
LÍDER DA BANCADA - *Delegado Carlos Augusto*
VICE-LÍDERES - *1º Jorge Felippe Neto - 2º Rosane Felix*

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
LÍDER DA BANCADA - *Luiz Paulo*
VICE-LÍDER - *Lucinha*

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
LÍDER DA BANCADA - *Zeidan*
VICE-LÍDER - *Waldeck Carneiro*

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
LÍDER DA BANCADA - *Bruno Dauaire*
VICE-LÍDER - *Sérgio Louback*

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
LÍDER DA BANCADA - *Martha Rocha*
VICE-LÍDER - *Thiago Pampolha*

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
LÍDER DA BANCADA - *Carlos Minc*
VICE-LÍDER - *Renan Ferreirinha*

CIDADANIA
LÍDER DA BANCADA - *Welberth Rezende*

PARTIDO PROGRESSISTA - PP
LÍDER DA BANCADA - *Dionísio Lins*

PARTIDO LIBERAL - PL
LÍDER DA BANCADA - *Brazão*

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN
LÍDER DA BANCADA -

AVANTE
LÍDER DA BANCADA - *Capitão Nelson*

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B
LÍDER DA BANCADA - *Enfermeira Rejane*

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
LÍDER DA BANCADA -
VICE-LÍDER -

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
LÍDER DA BANCADA - *Rodrigo Amorim*
VICE-LÍDERES - *1º Alana Passos - 2º Gil Vianna - 3º Alexandre Knoploch - 4º Marcelo do Seu Dino*

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC
LÍDER DA BANCADA -
VICE-LÍDER -

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
LÍDER DA BANCADA - *Flávio Serafini*
VICE-LÍDERES - *1º Renata Souza - 2º Dani Monteiro*

REPUBLICANOS
LÍDER DA BANCADA - *Carlos Macedo*
VICE-LÍDER - *Danniel Librelon*

PODEMOS - PODE
LÍDER DA BANCADA - *Bebeto*
VICE-LÍDER -

SOLIDARIEDADE - SDD
LÍDER DA BANCADA - Rodrigo Bacellar
VICE-LÍDERES - *1º Anderson Alexandre - 2º Bagueira*

PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS
LÍDER DA BANCADA - Valdecy da Saúde

DEMOCRATAS - DEM
LÍDER DA BANCADA - Fábio Silva
VICE-LÍDER - *Carlo Caiado*

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
LÍDER DA BANCADA - Subtenente Bernardo

PARTIDO REPÚBLICANO PROGRESSISTA - PRP
LÍDER DA BANCADA - *Renato Cozzolino*

NOVO
LÍDER DA BANCADA - *Chicão Bulhões*

DEMOCRACIA CRISTÃ – DC
LÍDER DA BANCADA - *João Peixoto*
VICE-LÍDER - *Marcelo Cabeleireiro*

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB
LÍDER DA BANCADA - *Léo Vieira*

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC
LÍDER DA BANCADA - *Giovani Ratinho*

PATRIOTA
LÍDER DA BANCADA - *Val Ceasa*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Home Page: http://www.alerj.rj.gov.br
E-mail: webmaster@alerj.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo 1
Expediente Despachado pelo Presidente 1
Indicações 8
Plenário 9
Ordem do Dia 14
Expediente Final 15
Comissões 19
Atos e Despachos da Mesa Diretora 21
Atos e Despachos do Primeiro Secretário 21
Atos e Despachos do Diretor-Geral 21
Avisos, Editais e Termos de Contratos 21

Atos do Poder Legislativo

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro** aprovou, nos termos do Artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e eu, André Ceciliano, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 05, DE 2020

RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), conforme os prazos iniciais e finais estabelecidos em cada norma municipal e eventuais alterações, respeitado como limite final a data de 31 de dezembro de 2020, em todos os casos, nos seguintes municípios do Estado do Rio de Janeiro:

I - Angra dos Reis;

II - Areal;

III - Arraial do Cabo;

IV - Barra do Piraí;

V - Barra Mansa;

VI - Bom Jesus do Itabapoana;

VII - Cabo Frio;

VIII - Cachoeiras de Macacu;

IX - Cardoso Moreira;

X - Carmo;

XI - Casimiro de Abreu;

XII - Comendador Levy Gasparian;

XIII - Conceição de Macabu;

XIV - Cordeiro;

XV - Duque de Caxias;

XVI - Engenheiro Paulo de Frontin;

XVII - Guapimirim;

XVIII - Itaboraí;

XIX - Itaguaí

XX - Italva;

XXI - Itaocara;

XXII - Itaperuna;

XXIII - Itatiaia;

XXIV - Macaé

XXV - Mangaratiba;

XXVI - Maricá;

XXVII - Mesquita;

XXVIII - Natividade;

XXIX - Nilópolis;

XXX - Nova Iguaçu;

XXXI - Paracambi;

XXXII - Paty do Alferes;

XXXIII - Petrópolis;

XXXIV - Pinheiral;

XXXV - Piraí;

XXXVI - Porciúncula;

XXXVII - Porto Real;

XXXVIII - Quissamã;

XXXIX - Rio Bonito;

XL - Rio das Flores;

XLI - Rio Claro;

XLII - Rio de Janeiro;

XLIII - São Fidélis;

XLIV - São Gonçalo;

XLV - São Pedro da Aldeia;

XLVI - São Sebastião do Alto;

XLVII - Santa Maria Madalena;

XLVIII - Sapucaia;

XLIX - Tanguá;

L - Teresópolis;

LI - Trajano de Morais;

LII - Três Rios;

LIII - Valença;

LIV - Volta Redonda;

Art. 2º Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da mesma, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais, a contar da data de publicação da Lei Estadual que convalidou o Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020 que reconheceu a Calamidade Pública Estadual, e poderá ser renovado por iniciativa do ente municipal.

Rio de Janeiro, em 16 de abril de 2020.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Id: 2248422

Expediente Despachado pelo Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2398/2020

AUTORIZA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO A UTILIZAR RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA FAMÍLIAS EM ÁREAS DE ALTA VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVIRUS - COVID-19
Autor: Deputado BEBETO

DESPACHO:
A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; e de Orçamento, Finanças Fiscalização Financeira e Controle.
Em 16.04.2020.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:
Art. 1º - Fica autorizado o Estado do Rio de Janeiro a utilizar recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente para famílias em áreas de alta vulnerabilidade social, enquanto perdurar a pandemia do Corona vírus - COVID 19.
Parágrafo único - Os recursos que tratam esse artigo deverão ser utilizados exclusivamente para famílias que tenham crianças e adolescentes no lar.
Art. 2º - Os recursos utilizados do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão prioritariamente ser utilizados na distribuição de cestas básicas e de kits de higienização (incluindo álcool em gel).
Parágrafo único - Os convênios em vigência, que estão paralisados por conta da pandemia, deverão reverter parte da verba (exceto pagamento de funcionários e aluguel) para a distribuição de cestas básicas e de kits de higienização para todos os atendidos.
Art. 3º - A Secretaria de Desenvolvimento Social será responsável pelo planejamento, elaboração e destinação dos recursos, utilizando-se do mapa de alta vulnerabilidade existente no Estado do Rio de Janeiro.
Parágrafo único - O planejamento, elaboração e a destinação dos recursos referidos no caput deste artigo deverão contar com a deliberação e anuência do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme (CEDCA-RJ) estabelecido pela lei 1697/1990.
Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 16 de abril de 2020
Deputado BEBETO

JUSTIFICATIVA

A proteção integral às crianças e aos adolescentes está consagrada nos direitos fundamentais inscritos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Nesse arrimo, a promulgação destes direitos fundamentais tem amparo no status de prioridade absoluta dado à criança e ao adolescente, uma vez que estão em peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento.

Assim sendo, a pandemia instalada no Mundo e, por conseguinte no nosso País e Estado provocada pela proliferação do Coronavírus (COVID 19), tem sido marcada por diversas caracteristicas, como a transmissão do vírus por pessoas sem sintomas, o gigantesco impacto econômico, as quarentenas de milhões de pessoas e o acompanhamento em tempo real do avanço da doença pelo mundo.

No Estado Do Rio de Janeiro, já foram tomadas diversas ações no sentido de combater o avanço da pandemia, como decretos e orientações das autoridades de Saúde.

Imprensa Oficial · GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO · documento assinado digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sexta-feira, 17 de Abril de 2020 às 00:13:24 -0300.

A assinatura não possui validade quando impressa

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Publicado no DOERJ em 02/09/2020.

DECRETO Nº 47.246 DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

RENOVA O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM VIRTUDE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), RECONHECIDO POR MEIO DA LEI ESTADUAL Nº 8.794/2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições legais e constitucionais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-150001/004690/2020;

CONSIDERANDO:

- A Lei Estadual nº 8.794, de 17 de abril de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), declarado pelo Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- A possibilidade de renovação do prazo estipulado pela Lei Estadual nº. 8.794, de 17 de abril de 2020, que se encerra em 1º de setembro de 2020;

- O Decreto Legislativo nº 006, de 20 de março 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

DECRETA:

Art. 1º - Fica renovado o prazo do estado de calamidade pública, reconhecido pela Lei Estadual nº 8.794, de 17 de abril de 2020, até o dia 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2268320

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.R.J de 02.09.2020